

EDITAL N.º 84
FEBRE CATARRAL OVINA
LÍNGUA AZUL

Susana Guedes Pombo, Diretora-Geral de Alimentação e Veterinária, na qualidade de Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, torna público que:

A língua azul ou febre catarral ovina é uma doença epidémica de etiologia viral que afeta os ruminantes, com transmissão vetorial, incluída na lista de doenças de declaração obrigatória nacional e europeia e na lista da Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA).

Em Portugal, todo o território Continental é considerado zona afetada pelos serotipos 3 e 4 do vírus da língua azul, desde outubro de 2024, dado o surgimento e expansão do serotipo 3 no mês de setembro 2024. A doença pelo serotipo 4 vem ocorrendo desde 2004, com acentuada disseminação territorial em 2022.

As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são consideradas zonas não afetadas pelos vírus da língua azul.

As medidas de combate à doença estão definidas no Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio. As disposições a aplicar encontram-se também previstas no Regulamento (UE) n.º 2016/429, de 9 de março e no Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019.

As referidas medidas têm sido adaptadas em função dos resultados dos programas de vigilância e baseiam-se na delimitação de zonas livres e zonas afetadas (no mínimo 150 Km de raio a partir do estabelecimento afetado), na implementação de condicionantes à movimentação animal das espécies sensíveis, na execução de programas de vacinação e no reforço da desinsetização de animais.

A vacinação obrigatória contra os serotipos 1 e 4 do vírus da língua azul, do efetivo ovino reprodutor adulto e dos jovens destinados à reprodução, bem como do efetivo bovino, foi adotada como estratégia nacional em julho de 2023, com o objetivo de se atingir uma elevada cobertura do efetivo nacional continental, promovendo a imunidade populacional contra estes serotipos circulantes na altura. Esta estratégia resultou na marcada redução de surtos por estes serotipos.

Em 2024, deu-se início aos planos de vigilância entomológica, nas áreas geográficas que correspondem às Direções de Serviço de Alimentação e Veterinária da Região de Lisboa e Vale do Tejo e do Alentejo, de acordo com o capítulo 5 do Anexo V e com a secção 5, capítulo 1, Parte 2 do Anexo V do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 de 17 de dezembro de 2019, com o objetivo de estabelecer um período livre de vetor (*Culicoides* sp), condição que permite definir critérios de certificação sanitária para o trânsito animal dentro da União Europeia e para países terceiros. Este plano será continuado na corrente época invernal, com a colaboração das Organizações de Produtores para a Sanidade Animal (OPSA) assim como outras entidades públicas e privadas (escolas de formação profissional, universidades) que detêm animais e que se proponham a instalar e operar as armadilhas de captura destes insetos. A sua identificação é realizada pelo Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária I.P. (INIAV), laboratório nacional de referência.

A 28 de novembro de 2024, foi confirmado pelo INIAV, a presença do serotipo 8 do vírus da língua azul, em efetivo bovino do distrito de Portalegre, facto que torna necessário o presente Edital.

Este Edital, tem a seguinte organização:

- Definição das áreas afetadas por cada serotipo – ponto A
- Regras relativas à vacinação de animais – ponto B
- Regras relativas à movimentação de animais – Ponto C:
 - a) a partir das áreas não afetadas (animais provenientes das Regiões Autónomas);
 - b) a partir de áreas afetadas – requisitos gerais de movimentação;
 - c) a partir de áreas afetadas para livres – requisitos adicionais para animais;
 - d) a partir de áreas afetadas para livres – requisitos para produtos germinais;
 - e) dentro da área afetada pelo mesmo serotipo – para exploração em vida;
 - f) de área afetada por serotipo que não está presente no destino (de S3-4-8 para S3-4) – para exploração em vida;
 - g) de áreas afetadas – para matadouro;
 - h) de áreas afetadas – produtos germinais;
 - i) de áreas afetadas – para trânsito intracomunitário.
- Regras relativas á vigilância da doença – Ponto D.

A numeração dos pontos é feita de forma corrida para facilitar a sua referência.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio e do Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, determino o seguinte:

A – Áreas:

1. As áreas das regiões autónomas dos Açores e da Madeira constituem zonas livres de língua azul.
2. A área geográfica afetada pelos serotipos 3 e 4 do vírus da língua azul, adiante designada como **S3-4**, é constituída pelos seguintes distritos de Portugal continental: Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real, Bragança e Faro.
3. A área geográfica afetada pelos serotipos 3 e 4 do vírus da língua azul, adiante designada como **S3-4-8**, é constituída pelos seguintes distritos de Portugal continental: Aveiro, Viseu, Guarda, Coimbra, Castelo Branco, Leiria, Santarém, Lisboa, Setúbal, Portalegre, Évora e Beja.

B – Vacinação:

4. É obrigatória a vacinação contra os serotipos 1 e 4 do vírus da língua azul, do efetivo ovino, presente em explorações de reprodução existentes no território nacional continental. Os ovinos podem ser vacinados a partir dos 3 meses de idade, mediante a primovacinação ou revacinação anual com vacina inativada.
5. É obrigatória a vacinação contra os serotipos 1 e 4 do vírus da língua azul, do efetivo bovino existente no território nacional continental. Os bovinos podem ser vacinados a partir dos 2 meses de idade, mediante a primovacinação (2 doses de vacina - 1.^a inoculação + *rappel*) ou revacinação anual com vacina inativada.
6. É permitida a vacinação contra os serotipos 3 e 8 dos vírus da língua azul do efetivo bovino e ovino existente no território continental, de acordo com as indicações fornecidas pelo fabricante da vacina e mediante notificação à DGAV;
7. É permitida a vacinação, a título excepcional, com vacinas inativadas contra serotipos da língua azul, não presentes em Portugal, mediante autorização prévia da DGAV.
8. No caso da vacinação obrigatória, a vacina é fornecida pela DGAV às Organizações de Produtores Pecuários para a Sanidade Animal (OPSA), sendo a sua aplicação da responsabilidade dos médicos veterinários.
9. Excetua-se do ponto 8, a vacinação realizada em quarentenas aprovadas para a exportação de animais para países terceiros.
10. A vacinação contra a língua azul, estando esta doença classificada como “C” na Lei da Saúde Animal e podendo ser alvo de programa de erradicação, deve ser obrigatoriamente registada no documento de identificação do animal, quando aplicável, e deve ser obrigatoriamente registada no Programa Informático de Saúde Animal, indicando a vacina utilizada e a data da inoculação.
11. Os bovinos vacinados são identificados de acordo com as normas em vigor. Os ovinos vacinados são identificados com *Kit* marca auricular/*bolus ruminal* ou brinco eletrónico, dependendo da condição corporal.
12. Considera-se “efetivo reprodutor vacinado”, aquele em que, durante o último ano, a totalidade dos animais presentes na exploração à data da intervenção, com idade superior a 2 meses (bovinos) e 3 meses (ovinos), foram vacinados e/ou revacinados com determinado serotipo.
13. Considera-se “efetivo bovino de engorda vacinado”, aquele em que 80% dos animais, com idade superior a 12 meses, apresenta a vacinação completa.
14. A vacinação obrigatória será efetuada pelas OPSA ao abrigo do n.º 2, do artigo 3.º, da Portaria n.º 239/2022, de 16 de setembro ou por outras entidades expressamente designadas pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária.

C – Movimentação animal

a) A partir de áreas não afetadas

- 15.** A movimentação de ruminantes provenientes de explorações situadas na área geográfica historicamente livre de língua azul (Regiões Autónomas), não carece de vacinação dos animais.

b) Requisitos gerais para a movimentação de ruminantes provenientes de explorações situadas em áreas afetadas pela FNO:

- 16.** Os animais das espécies sensíveis a movimentar, bem como os animais do efetivo de origem, não podem apresentar qualquer suspeita de língua azul à data do transporte;
- 17.** Os animais a movimentar para vida devem ser previamente sujeitos a tratamento com inseticida ou repelente, com a antecedência mínima necessária ao cumprimento do intervalo de segurança do produto e a antecedência máxima que permita que o produto mantenha a eficácia, à data da movimentação;
- 18.** O carregamento e o transporte dos animais devem realizar-se preferencialmente fora das horas de máxima atividade do vetor;
- 19.** Durante o transporte, os animais devem estar devidamente identificados e ser acompanhados pelos respetivos documentos de identificação e circulação, em conformidade com a legislação aplicável;
- 20.** Os animais devem ser transportados em veículos desinsetizados antes da carga e os transportadores devem fazer-se acompanhar do documento comprovativo de lavagem/desinfecção e desinsetização do meio de transporte emitido por Instalação de Limpeza e Desinfecção autorizada.

c) Requisitos adicionais para movimentos com destino a área geográfica livre de língua azul (Regiões Autónomas), aplica-se o disposto no Regulamento Delegado (UE) 2020/689, de 17 de dezembro, Anexo V, parte II, Capítulo 2, Secção 1, Ponto 3:

- 21.** Os animais devem ser provenientes de explorações onde não se identificou a circulação de qualquer serotipo nos últimos 60 dias; **E**
- i) Foram protegidos contra ataques de vetores com inseticidas ou repelentes durante, pelo menos, 14 dias antes da data da circulação; **E**
- ii) Foram submetidos, durante esse período, a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de proteção contra ataques de vetores.

OU

22. Os animais foram vacinados também contra os serotipos presentes da língua azul:

i) Bovinos e ovinos com mais de 90 dias de idade:

- Animais vacinados com vacina que, de acordo com a informação técnica (Resumo das Características do Medicamento Veterinário), previna a virémia, após o início da imunidade; **ou**
- Animais vacinados com vacina que, de acordo com a informação técnica (RCMV), apenas reduz a virémia e com PCR negativo 14 dias após o início da imunidade.

ii) Bovinos e ovinos com menos de 90 dias de idade: ter nascido de mãe vacinada contra todos os serotipos.

OU

23. Os animais foram mantidos numa zona sazonalmente livre,

i) Durante, pelo menos, 60 dias antes da data da circulação; **ou**

ii) Durante, pelo menos, 28 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de entrada do animal na zona sazonalmente livres; **ou**

iii) Durante, pelo menos, 14 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de entrada do animal na zona sazonalmente livres.

OU

24. Os animais foram mantidos em estabelecimento protegido de vetores aprovado:

i) Durante, pelo menos, 60 dias antes da data da circulação; **ou**

ii) Durante, pelo menos, 28 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores; **ou**

iii) Durante, pelo menos, 14 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de início do período.

d) Requisitos para movimentos de produtos germinais com destino a área geográfica livre de língua azul (Regiões Autónomas):

25. A movimentação de produtos germinais far-se-á de acordo com o previsto nas alíneas d) e e) do ponto 1, do capítulo II e alíneas d) e e) da parte 5, capítulo II, do Anexo II do Regulamento (UE) n.º 2020/686.

e) Requisitos adicionais para movimentos para vida dentro das áreas com os mesmos serotipos:

- 26.** Para a movimentação com destino a outra exploração, os animais das espécies bovina com idade igual ou superior a 12 meses e ovina com idade superior a 6 meses, devem ser provenientes de efetivos vacinados e devem estar vacinados contra os serotipos sujeitos a vacinação obrigatória;
- 27.** Para a movimentação com destino a outra exploração, os animais das espécies bovina e ovina, com idade inferior a 12 meses e 6 meses respetivamente, devem ser provenientes de efetivos vacinados contra os serotipos sujeitos a vacinação obrigatória;
- 28.** Os requisitos adicionais para a movimentação de animais vacinados, referidos nos pontos 26 e 27 aplicam-se a partir da entrada em vigor de sistema online de gestão sanitária dos efetivos de bovinos, ovinos e caprinos.

f) Requisitos adicionais para os movimentos de animais para exploração de área afetada por serotipo que não está presente no destino (de S3-4-8 para S3-4):

29. Bovinos e ovinos com mais de 90 dias de idade:

- Os animais devem estar vacinados contra os serotipos S8:
- i) Para os ovinos, a partir de 30 dias após a injeção de primovacinação ou a partir da revacinação e no prazo de 12 meses;
- ii) Para os bovinos, a partir de 10 dias após a segunda injeção de primovacinação ou a partir da revacinação e no prazo de 12 meses. **Ou**
- Os animais foram submetidos a teste PCR com resultado negativo, realizado pelo menos 14 dias após a data da proteção contra vetores com inseticidas ou repelentes.

30. Bovinos e ovinos com menos de 90 dias de idade:

- Ter a mãe vacinada contra o serotipo 8 em período de imunização, conforme o ponto 30;

Ou

- Se a mãe não for vacinada ou não estiver no período de imunização de 12 meses após a vacina, serem submetidos a teste PCR com resultado negativo, realizado pelo menos 14 dias após a data da proteção contra vetores com inseticidas ou repelentes.

g) Requisitos adicionais para qualquer movimento para abate em território nacional:

- 31.** No caso de movimentos para abate, estes podem ser efetuados desde que os animais não apresentem sinais clínicos no dia da saída da exploração.

h) Requisitos para o movimento de produtos germinais em território nacional:

- 32.** Pode ser autorizado o movimento e uso de sémen proveniente de ovinos e bovinos de explorações localizadas em área afetada, desde que os animais dadores se encontrem respetivamente vacinados contra os serotipos circulantes da língua azul, mediante o cumprimento dos requisitos de vacinação previstos.

i) Requisitos adicionais para movimento de animais, para vida ou abate, de sémen, de óvulos e de embriões de animais das espécies sensíveis, das zonas S4 e S3-4, para o território de outros Estados-Membros:

- 33.** Sejam integralmente cumpridas as condições estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019 de 17 de dezembro, secção 1 e 2, do capítulo 2 do Anexo V; **OU**
- 34.** No caso em que os Estados membros tenham estabelecido derrogações, cumprirem integralmente os requisitos solicitados, de acordo com informação publicada no portal da Comissão Europeia, nas páginas institucionais dos Estados-Membros de destino ou conforme informado pela DGAV;
- 35.** Devem ser acompanhados de **certificados sanitários emitido pela DGAV**, após verificação do cumprimento dos requisitos dos pontos 33 ou 34.
- 36.** Os resultados das análises dos testes prévios a qualquer movimentação têm uma **validade máxima de 14 dias após a colheita**.

D – Vigilância e notificação

- 37.** A comunicação de quaisquer sinais da doença nos efetivos é obrigatória e da responsabilidade do respetivo detentor, de acordo com o Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio.
- 38.** Sem prejuízo do disposto no número anterior, a observação clínica dos efetivos suspeitos tendo em vista a confirmação da doença, é exercidas pelas OPSA, nos termos do previsto no n.º 2, do artigo 3.º, da Portaria n.º 239/2022, de 16 de setembro, pelos Médicos Veterinários Municipais ou pelas Direções de Serviços de Alimentação e Veterinária das Regiões.
- 39.** As infrações às determinações constantes do presente Edital são punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril,

alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 155/2008 de 7 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho.

- 40.** O constante neste Edital entra em vigor a 29 de novembro de 2024 e revoga o Edital n.º 83, de 29 de outubro.

A Diretora Geral

Susana Guedes Pombo